

**Responsabilidade civil - Segurada do Ipsemg -
Tratamento médico negado - Suspensão indevida
da contribuição previdenciária - Ação de indeniza-
ção - Ato omissivo - Culpa - Danos morais - Crité-
rios de fixação - Juros de mora - Art. 1º-F da Lei
9.494/97 - Aplicação - Voto vencido**

Ementa: Administrativo. Responsabilidade civil. Ação de indenização. Ato omissivo. Culpa. Segurada do Ipsemg que teve negado tratamento médico em razão da suspensão indevida da contribuição previdenciária sobre seus vencimentos para custeio da saúde. Danos morais. Critérios de fixação. Juros de mora.

- Nos casos de responsabilidade civil subjetiva, por omissão de serviço público, deve ser comprovada a culpa do Poder Público, além do dano e do nexo causal, para o acolhimento da pretensão indenizatória.

- Hipótese em que o órgão ao qual se achava vinculada a servidora admitiu a responsabilidade pela suspensão indevida dos descontos previdenciários da saúde sobre os vencimentos da autora, que se viu sem cobertura na contingência de atendimento médico de urgência, decorrente de uma crise de apendicite.

- A alteração conferida ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 aplica-se às demandas ajuizadas posteriormente à Lei 11.960/09.

Recurso provido em parte, apenas para modificar a taxa dos juros de mora.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.692075-6/001 - Co-
marca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Ge-
rais - Apelada: Kátia Maria Rabello - Litisconsorte: Ipsemg
- Relator: DES. MAURO SOARES DE FREITAS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a

Presidência do Desembargador Mauro Soares de Freitas, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL, VENCIDO O REVISOR EM PARTE.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2011. - Mauro Soares de Freitas - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MAURO SOARES DE FREITAS - Cuida-se, originariamente, de “ação ordinária de indenização por danos morais e materiais” (f. 02/12) ajuizada por Kátia Maria Rabello em face do Estado de Minas Gerais e do Instituto de Previdência dos Servidores de Minas Gerais - Ipsemg, em cujas razões de fato e fundamentos jurídicos do pedido a autora - servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - alegou que, diante da contingência de atendimento médico de urgência decorrente de uma crise de apendicite de que fora acometida na manhã do dia 24.04.2009, teve negado atendimento médico pelo instituto de previdência estadual em virtude da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária respectiva (3,2%). Disse, todavia, não haver autorizado a suspensão dos descontos da contribuição previdenciária para assistência médica e que, em razão de erro do órgão estadual e da negativa de atendimento pelo Ipsemg, teve que se socorrer de hospital particular, onde se submeteu a tratamento cirúrgico ao custo de R\$ 5.053,18 (cinco mil cinquenta e três reais e dezoito centavos). Assim, requereu a condenação de ambos os réus ao reembolso das despesas que efetuou, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Adoto o relatório da sentença vista nas f. 104/113, ao acréscimo de que o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Capital julgou procedentes, em parte, os pedidos vazados na inicial, assim o fazendo nos seguintes termos, *verbis*:

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, para condenar tão somente o Estado de Minas Gerais a pagar, à autora Kátia Matia (*sic*) Rabello indenização por danos materiais, no montante de R\$ 5.053,18, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, e morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado desta sentença, ambos corrigidos monetariamente a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação alterada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Estado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor da autora, os quais arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em favor do Ipsemg, os quais arbitro em R\$ 1.500,00, suspensa a exigibilidade por litigar a autora sob o pálio da justiça gratuita.

Em pedido de nova decisão (f. 116/119), o Estado de Minas Gerais, após breve síntese da demanda, bate-se pela reforma da sentença, ao argumento de que caberia à servidora acompanhar mensalmente as informações consignadas em seu contracheque, quando, então, poderia ter verificado, desde o primeiro momento, a suspensão indevida da contribuição previdenciária à saúde. Alega que o TJMG, a exemplo de outros órgãos da Administração Pública, administra a folha de pagamento de milhares de servidores, tendo vários deles se insurgido contra a contribuição de assistência médica, sendo que o Decreto Estadual nº 42.897/2002 permite o recolhimento da contribuição de forma voluntária, por meio de guia própria, opção essa supostamente olvidada pela autora. Sustenta que não restou comprovado que a autora tenha sido tratada com desprezo ou tenha sido mal atendida pelos servidores do Ipsemg, não restando comprovados os alegados danos morais. Pede, de forma alternativa, seja reduzida a indenização, insurgindo-se, ao final, contra os juros de mora.

Contrariedade nas f. 123/127, em óbvia infirmação.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do apelo.

I - Fundamentação.

Primeiramente, cabe ressaltar que, muito embora seja o ente requerido pessoa jurídica de direito público arrolada no art. 37, § 6º, da Constituição da República, a questão posta em julgamento merece ser analisada sob o prisma da responsabilidade subjetiva, visto que

a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva [a exemplo da injusta negativa de atendimento médico], só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2005, p. 436).

Essa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello - *Curso de direito administrativo*. 19. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 933-934 - para quem, *verbis*:

É mister acentuar que a responsabilidade por ‘falha de serviço’, falha do serviço ou culpa do serviço [...] não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumprir que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva.

Na espécie, restou comprovado que o órgão do Estado de Minas Gerais suprimiu, à míngua de qualquer justificativa ou autorização, os descontos sobre os vencimentos da apelada para custeio da assistência à saúde pelo Ipsemg, descontos esses que geraram na servidora a expectativa de atendimento médico-hospitalar nos casos previstos em lei.

Conforme restou apurado, o TJMG, órgão ao qual a servidora se encontrava vinculada, admitiu, nos termos do ofício de f. 15, a suspensão indevida dos descontos da contribuição para custeio de saúde desde janeiro de 2008 até abril de 2009, período em que a servidora esteve “descoberta” dos serviços previdenciários de saúde prestados pelo Ipsemg. É que o referido desconto previdenciário, em face do caráter contraprestacional dos serviços de saúde oferecidos pelo Ipsemg, é requisito sem o qual não se pode garantir qualquer cobertura ao segurado.

Nesse sentido é claro o art. 11 do Decreto nº 42.897/2002, que estabelece:

Art. 11. A assistência a que se refere o artigo 1º deste Decreto será prestada pelo Ipsemg exclusivamente aos contribuintes e seus dependentes, mediante a comprovação do desconto no demonstrativo de pagamento do último mês recebido ou do pagamento da contribuição diretamente ao Ipsemg até o último dia útil do respectivo mês.

Nem se diga, a propósito, que haveria culpa recíproca da apelada, porquanto o fornecimento de contracheque e sua conferência por parte do servidor constituem mais um direito estatutariamente previsto do que uma obrigação vertida ao particular, havendo, ademais, inequívoca confiança depositada na Administração Pública de que a remuneração haverá de ser paga corretamente.

Quanto à indenização por danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tenho que a mesma atende ao binômio “grau de culpa/capacidade econômica do ofensor”, devendo por isso ser mantida.

Por fim, quanto aos juros de mora fixados na sentença, cabe resgatar a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/09, de sorte que o recurso haverá de ser parcialmente provido para que seja alterada a taxa de juros.

II - Conclusão.

Com tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, mais precisamente para determinar que os juros sejam calculados na forma do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em razão da ínfima alteração do quadro sucumbencial, mantenho os consectários da condenação impostos pela sentença.

DES. BARROS LEVENHAGEN - Peço vênua para divergir parcialmente do judicioso voto proferido pelo eminente Relator, tão somente quanto ao valor arbitrado como reparação ao dano moral.

Restaram incontroversos nos autos os danos morais suportados pela autora, ocasionados pela negativa de tratamento médico em razão da indevida suspensão da contribuição previdenciária para custeio da saúde.

No entanto, a ausência de regras positivas para o arbitramento do dano moral tem gerado decisões divergentes.

Nesse sentido, a jurisprudência aponta critério razoavelmente uniforme na fixação do *quantum*:

Dano moral. Indenização. Fixação do *quantum* que deve atender à ‘teoria do desestímulo’, segundo a qual a indenização não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima, tampouco inexpressivo a ponto de não atingir o objetivo colimado (TJSP - 10ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 65.593-4, j. em 22.03.99, Relator Desembargador Ruy Camilo).

Na espécie, atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e considerando a gravidade do fato, tem-se que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atende à finalidade da indenização pelos danos morais experimentados pela autora.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para determinar a aplicação da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 e para reduzir para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor fixado como reparação pelos danos morais, mantida a distribuição do ônus sucumbencial.

DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA - Com o Relator, *data venia*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL, VENCIDO O REVISOR EM PARTE.